**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2020**

**Objeto:**

Recomendar providências para prover as **Comunidades Tradicionais da Zona Costeira** com apoio às necessidades básicas, notadamente segurança alimentar.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, vem apresentar

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

Ao(a) Exmo(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal, Secretário de Saúde, Secretário de Assistência Social, Gestores Públicos Municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada fim de envidar todos os esforços para garantir a segurança alimentar e a saúde às **comunidades tradicionais da Zona Costeira** do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em área de concentração no Direito a Saúde Pública e Direito Humanitário ante ao enfrentamento da pandemia pelo CoronaVírus e ao que segue:

**CONSIDERANDO** que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar direitos fundamentais e os interesses sociais indisponíveis.

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é dever de todos, notadamente do Poder Público de forma comum e solidária em todas as suas instâncias;

**CONSIDERANDO** ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

**CONSIDERANDO** a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, estando a população hipervulnerável sujeita a uma ainda maior restrição, dentre essas as comunidades tradicionais, principalmente em regiões metropolitanas onde inexistam terras suficientes para cultivo e a subsistência desses povos;

**CONSIDERANDO** a maior fragilidade às normas sanitárias e às consequencias advindas pela PANDEMIA para as pessoas idosas e também grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades, segmento presentes também nas **comunidades tradicionais, inclusive aqueles que vivem na Zona Costeira;**

**CONSIDERANDO** que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos **povos tradicionais**, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos.

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e **iguais em dignidade e direitos** e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a **saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar, conforme o artigo 2º, “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover a garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, de modo que, nos termos do artigo 4º, III, do mesmo diploma, a segurança alimentar deve abranger especialmente **“grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social”;**

**CONSIDERANDO** o dever de articulação e execução dos Poderes Públicos municipal e estadual a fim de dar concretude aos direitos inerentes a segurança alimentar da sua população.

**CONSIDERANDO** que a distribuição de **cestas de alimentos e outros produtos de primeira necessidade** trata-se de uma ação governamental integrada que visa garantir, de forma regular, um composto alimentar a grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade social, **merecendo destaque no Ceará as comunidades nas Zonas Costeiras dos Municípios de Camocim, Acaraú, Amontada, Itapipoca, Paraipaba, Aquiraz, Beberibe, Fortim e Aracati;**

**CONSIDERANDO** que os relatos encaminhados ao Ministério Público apontam para as maiores fragilidades que estão enfrentando algumas comunidades tradicionais da Zona Costeira do Ceará, situação agravada pela recente retração das atividades econômicas no litoral cearense motivada pela poluição marítima advinda da extensa mancha de petróleo.

**CONSIDERANDO** que as maiores dificuldades específicas das comunidades da Zona Costeira do Ceará residem na ausência de material de limpeza, na Segurança Alimentar, na necessidade de apoio para conscientizar e informar à população das localidades a fim de conter o fluxo inadequado de pessoas, tudo visando o correto cumprimento das restrições sanitárias.

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 527, de dezembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, atua Ministério da Cidadania, que define o fluxo de distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos, do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, determina que a concessão das cestas de alimentos, além de outros critérios, atenderá a demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos;

**CONSIDERANDO** o dever de solidariedade, comum portanto, de TODOS os entes federados e cidadãos de prestarem assistência, por todos os meios e recursos, às necessdiades básicas à todos os seres humanos que se encontram em situação de hipervulnerabilidade nutricional;

**CONSIDERANDO** que a aquisição das cestas de alimentos e outros bens e serviços pelo Poder Público constitui ônus ao patrimônio público, devendo guardar consonância com o ESTADO DE CALAMIDADE advindo da PANDEMIA pelo COVID-19, **mas também com as normas previstas na legislação brasileira**, visto que o ano em curso é **também ano de eleições municipais**, havendo legislação correspondente;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que não se tem encontrado outra medida de prevenção de contágio mais eficaz do que o isolamento social, para combate do COVID-19, medida imperiosa que, de um lado, custa a suspensão temporária (até ulterior determinação) do contato físico familiar, mas de outro, garante, no máximo quanto possível, a vida, a incolumidade física e a salvaguarda da saúde da pessoa idosa, na atual conjuntura de pandemia comunitária, já que o contágio da doença pode acarretar a morte;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada, por seus representantes, para que **assegurem às comunidades tradicionais da Zona Costeira, integradas por pescadores, marisqueiros, catadores de carangueijo, dentre outros,** o imediato **apoio para garantir a devida segurança alimentar**, bem como promova ações informativas a fim de conscientizar a população das localidades sobre as medidas necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, destacando as seguintes:

1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Ceará, do respectivo Município, da Vigilância Sanitária do Ceará, bem como no tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
2. Articular com a Secretaria Estadual de Proteção Social, bem como com a instância federal do **Ministério da Cidadania**, **por meio da Secrataria Nacional de Assistência Social** para a execução de programas sociais para sejam assegurados todos os recursos a garantir a segurança alimentar para as **comunidades da Zona Costeira** no Município, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral (em anexo);
3. Executar os programas sociais já existentes na legislação e normas orçamentárias e financeiras dos municípios a fim de assegurar segurança alimentar e prover os meios para atender as necessidades básicas das **comunidades da Zona Costeira do município**, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral (em anexo);

Remeter a presente RECOMENDAÇÃO também para:

1. o CMS - Conselho Municipal de Saúde, Conselhos de Direitos Municipal de Direitos Humanos, se houver, para conhecimento;
2. Ao Excelentíssimo (a) Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;
3. As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
4. Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio eletrônico, para ciência.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, ao Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria de Assistência Social informações a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ quanto às providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça